

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.748, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 1.876 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que visa acrescentar parágrafo ao art. 1.876 do Código Civil no intuito de criar requisito para que o testamento particular tenha validade.

Como justificativa, o autor fundamenta que “a doutrina brasileira salienta que o testamento particular é um instrumento jurídico pouco utilizado no Brasil, em razão do risco de ser perdido, ocultado, deteriorado ou destruído por terceiro, pugnando-se pela criação de um “arquivo testamentário”. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro possui a solução para esse tipo de insegurança jurídica. A lei nº 6.015/73, que trata dos registros públicos, prevê: ao registro de títulos e documentos compete o registro dos documentos particulares, ora para sua existência, ora para a sua validade e eficácia, ou tão-somente para a sua guarda e conservação (arts. 127e 129).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Porém, no mérito, a proposta não deve prosperar.

O testamento é um ato personalíssimo e solene, de disposição de última vontade, que pode ser alterado a qualquer tempo e que somente produz efeitos após a morte do testador.

Nesse sentido é o conceito de Maria Helena Diniz: “o testamento é ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo norma jurídica, dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio para

depois de sua morte, ou determina providências de caráter pessoal ou familiar.” (“Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 6 – Direito das Sucessões”, 21ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 177).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece três modalidades ordinárias de testamento que poderão ser utilizadas pelo testador para efetuar suas declarações de última vontade: testamento público, testamento cerrado e testamento particular. Vamos nos ater ao estudo do testamento particular, por ser este o objeto da proposição em análise.

O Código Civil dispõe que “o testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico: § 1º - Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever; § 2º - Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.” (art. 1.876, §§ 1º e 2º do CC) (gn).

Além dos requisitos acima mencionados, sendo o testamento um negócio jurídico, requer para sua validade: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CC). Ressalta-se que a capacidade jurídica do testador no momento do ato e a sua declaração de vontade deve ser livre de qualquer coação, constrangimento, dolo ou influência de terceiros.

Nota-se que estes são os únicos requisitos exigidos por lei para se elaborar um testamento particular. Penso que, não poderia ser diferente já que trata-se de um instrumento particular, um negócio jurídico e, como tal, livre de exigências formais ou solenes para garantir sua validade.

A proposição em análise, ao impor como requisito de validade do testamento particular “o registro, no prazo de 20 dias a contar de sua elaboração, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do testador” está atribuindo a um documento particular características de um documento público.

Em outras palavras, o registro de testamento particular no Registro de Títulos e Documentos desnaturaria substancialmente a forma “particular”, não o torna público e expõe a privacidade do testador, não garantindo a identificação do testador e de sua declaração de vontade livre e consciente, conclui-se que a alteração legislativa pretendida só vem acrescentar uma formalidade inútil e um gasto desnecessário ao testador que já pode utilizar-se do testamento público, lavrado pelo tabelião de notas, que é muito mais seguro.

Para a doutrina dominante, “de todos os testamentos ordinários, o particular é, sem dúvida, o que apresenta maiores desvantagens. A única vantagem em relação ao testamento público, é que o testador pode manter suas disposições de última vontade em segredo até a sua morte.” (Antonini, Mauro. In: Peluso, César. (Coord.). Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência. 2ª edição, São Paulo: Ed. Manole, p.2028).

Quanto à vantagem de o testamento particular ser utilizado justamente por aqueles que não desejam que ninguém tome conhecimento do seu conteúdo antes de sua morte, sendo registrado em Cartório de Títulos e Documentos como pretendido pelo autor do Projeto de lei, o testamento particular perderia o seu sentido ao permitir que o seu conteúdo seja conhecido por terceiros.

Em relação à preocupação do ilustre deputado referente à conservação do testamento particular, cumpre destacar, que os tabeliães de notas são responsáveis pela guarda e arquivamento eterno de todos os atos lavrados em sua serventia e que o testamento público já conta com esse requisito.

Ademais, no Estado de São Paulo, já existe um Registro Central de Testamento, mantido pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, ao qual são remetidas informações mensais sobre todos os testamentos públicos lavrados e revogados no Estado. Com isso, após a morte do testador, é possível localizar se existe testamento válido e em qual tabelionato o mesmo foi lavrado.

Assim, para a efetiva garantia da segurança jurídica e da integridade física do testador, caberia alteração legislativa justamente no sentido contrário, vedando-se a possibilidade de expedição de certidão de testamento público pelo tabelião de notas, enquanto vivo o testador, pelos motivos acima elencados.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.748 de 2009. No mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator